

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.672/08/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000212410-38
Impugnação: 40.010120427-14
Impugnante: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
IE: 062016475.00-10
Proc. S. Passivo: Henrique de Almeida Freitas/Outro(s)
Origem: DF/Postos de Fiscalização - Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO. Imputação fiscal de que a Autuada importou mercadorias, conforme declaração de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 62, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova a inexistência de produto similar de fabricação nacional, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS relativo à importação do exterior dos produtos descritos nas adições n°s 07, 09, 10 e 11 da Declaração de Importação n° 06/0651471-0, de 05/06/2006, vez que a operação foi indevidamente enquadrada na hipótese de isenção prevista no item 62, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02, tendo em vista o descumprimento da condição estatuída no subitem 62.1, qual seja, a comprovação da inexistência de produto similar de fabricação nacional. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62 a 65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 276 a 279.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 283), o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório (fl. 285), o qual é cumprido pela Autuada às fls. 288 a 305.

O Fisco se manifesta a respeito (fl. 307), ratificando o posicionamento já externado nos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 309 a 316, opina pela procedência parcial do lançamento, para manter as exigências fiscais somente quanto ao produto da adição 10 da DI n° 06/0654171-0.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS e multa de revalidação decorrentes da operação de importação dos produtos relacionados nas adições 07, 09, 10 e 11 da Declaração de Importação n.º 06/0651471-0, de 05/06/2006, uma vez que restou descaracterizada pelo Fisco a isenção constante da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (fl. 21), em face da não comprovação, pela Autuada, da inexistência de produto similar nacional, conforme determinação contida no subitem 62.1, da Parte 1, do Anexo I, do RICMS/02.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no Parecer da Assessoria do CC/MG foram em parte os mesmos utilizados pela 3ª Câmara do CC/MG e, por esta razão, passarão a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

A Impugnante argumenta que importou um só equipamento – Sistema de Impressão Digital Monocromático – apesar de constar na declaração de importação 11 (onze) adições. Justifica que tal procedimento deu-se em decorrência de assuntos relativos ao comércio internacional. Adverte que a comprovação de ausência de similar nacional não deve ser exigida em relação a cada um dos segmentos de forma isolada, mas sim considerando o equipamento como um todo. Esclarece que requereu junto à Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ o atestado de não similaridade, bem como requereu da fabricante ato declaratório, por meio do qual resta certificado que os bens referentes às 11 adições da DI 06/0651471-0 referem-se ao equipamento retro mencionado.

Insta destacar, antes mesmo da apreciação das razões trazidas na peça de defesa que, em relação aos produtos descritos na adição 07 (impressoras) existe nos autos, à fl. 52, comprovação de inexistência de similar nacional. Outrossim, as pendências apontadas pela SEF/MG, quando da importação em tela, referem-se somente às adições 09, 10 e 11, consoante se extrai da informação contida no rodapé do documento acostado à fl. 22.

Assim, a análise do mérito da questão deve se restringir às exigências fiscais relacionadas aos produtos descritos nas adições 09, 10 e 11 da DI.

Mediante exame do Edital de Licitação (Modalidade: Pregão n.º 091/2005) acostado às fls. 120/139 percebe-se que, efetivamente, o objeto da citada licitação consistia na aquisição pela Autuada de *“01 (um) conjunto de impressão digital monocromática, a base de toner ou tinta seca, de alimentação por bobinas”*, conforme especificado no Anexo I (fls. 129/130 dos autos).

Em face dos argumentos de defesa relacionados à importação, bem como em razão da apresentação pela Autuada, quando do atendimento ao interlocutório, de Atestado de Inexistência de Produção Nacional, fls. 290/305, fornecido pela ABIMAQ, a Auditoria elaborou um quadro comparativo dos produtos descritos nas 11 adições e aqueles especificados no referido atestado, fls. 311/312.

Da análise das informações contidas nos referidos quadros, observa-se que os produtos constantes das adições 9 e 11 da DI referem-se a software das impressoras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descritas na adição 07 da DI. Assim, quanto a estas adições não há que se exigir atestado de inexistência de similar nacional, haja vista que para as ditas impressoras a Autuada providenciou referido atestado, fl. 52, conforme já mencionado.

Assim, restou apenas a análise da mercadoria relativa à adição 10 da DI.

O Parecer da Assessoria do Conselho é no sentido de que esse item se trataria de um “opcional” e que, portanto, não seria um componente do equipamento para o qual a ABIMAQ emitiu o atestado de fls. 290/305.

Entretanto, o que se observa é que efetivamente foi importado “01 (um) conjunto de impressão digital monocromática, à base de toner ou tinta seca, de alimentação por bobinas”, sendo certo que o mesmo foi dividido nas 11 adições da DI 06/0651471-0, todas elas referentes a componentes do equipamento adquirido.

Assim, com o Atestado de Inexistência de Produção Nacional (fls. 290/305) fornecido pela ABIMAQ, a Autuada cumpriu o disposto no subitem 62.1 da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02, ainda que somente nos presentes autos, não havendo de se falar em falta de recolhimento do ICMS e multa de revalidação decorrentes da operação de importação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ